



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0179/2025

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o "Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina", para prever abono de falta aos servidores que realizarem exames preventivos de câncer.

**Autor:** Deputado Nilso Berlanda

**Relator:** Deputado Maurício Peixer

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nilso Berlanda que busca acrescentar o art. 27-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o "Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina", para prever abono de falta aos servidores que realizarem exames preventivos de câncer.

Na Justificação, acostada às pp. 3 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

*"O presente Projeto de Lei tem como objetivo incentivar a prevenção e o diagnóstico precoce do câncer, ao assegurar aos servidores públicos cíveis do Estado de Santa Catarina o direito à ausência ao trabalho, de até 3 (três) dias por ano, para a realização de exames preventivos.*

*A medida proposta está em consonância com as políticas públicas de saúde voltadas à detecção precoce de neoplasias, fundamental para aumentar as chances de cura e reduzir os custos com tratamentos em estágios avançados da doença".*

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de maio de 2025 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça. Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado relator da proposição.

Em 22 de outubro de 2025, por ocasião de reunião desta Comissão, solicitei a realização de diligência a ser encaminhada ao Governo do Estado, com a finalidade de obter subsídios técnicos e jurídicos acerca da matéria.

Em resposta à diligência, manifestaram-se a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração e a Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa dos projetos e emendas apresentados ao Parlamento.

Sob o aspecto material, este Relator acompanha a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de que a proposição revela-se compatível com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente com os princípios e direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e à proteção da saúde como direito social (arts. 6º e 196). Do ponto de vista do conteúdo, a norma não afronta direitos, princípios ou valores constitucionais.

**Entretanto, não obstante o mérito positivo da proposição, em consonância com o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, verifica-se a existência de vício de iniciativa, uma vez que a matéria versa sobre questões atinentes ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo.** Tal competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual, em simetria com o disposto no art. 61, § 1º, alíneas “c” e “f”, da Constituição Federal.

Cumpram ainda destacar, quanto ao conteúdo da proposição, a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, no sentido de que a legislação estadual vigente já contempla a justificativa e o abono de faltas decorrentes da realização de exames médicos, ainda que inexistente previsão expressa e específica quanto a exames preventivos de câncer, o que, de certo modo, atende ao objetivo pretendido pelo autor.

Diante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0179/2025, uma vez que a proposição padece de **vício formal de iniciativa**, por invadir competência constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que compromete a própria validade do processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 10/02/2026, às 14:21.

---